



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CHEFIA DE GABINETE DO(A) REITOR(A)

PARECER Nº 1968 / 2024 - GRE (11.01.01.44.01)

Nº do Protocolo: 23873.005321/2024-11

Santa Maria-RS, 31 de outubro de 2024.

PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - ELEIÇÕES 2024

Portaria Eletrônica nº 1210, de 31 de outubro de 2024.

Assunto: Utilização de mídia oficial de comunicação institucional para a propaganda eleitoral

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 037/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras Providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP Nº 039/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024, que Revoga a Resolução Consup Nº 037, de 19 de junho de 2020, e aprova o regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a)-Geral de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar;

Considerando o EDITAL Nº 348/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando o EDITAL Nº 349/2024, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024, de Retificação do Edital nº 348/2024, de 03 de outubro de 2024, do PROCESSO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE REITOR(A) E DIRETOR(A)-GERAL DOS *CAMPI* E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - MANDATO 2025-2029;

Considerando a reconstituição da Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, pela Portaria nº 1210, de 31 de outubro de 2024, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu, no dia 30 de outubro de 2024, às onze horas e três minutos, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando CAMPANHA ELEITORAL EM LOCAL NÃO PERMITIDO EDITAL E VINCULAÇÃO DE CANDIDATURA A ENTIDADE REPRESENTATIVA DE ESTUDANTES, contra a Candidata à Reitoria do IFFar, Nídia Heringer, nos seguintes termos:

Fundamentação:

Visando a melhor fundamentação desta denúncia, acredito ser importante as seguintes considerações:

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, no caput do artigo 37, traz o seguinte texto: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Hely Lopes Meirelles na sua obra máxima, bem define o Princípio da Legalidade:

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art.37, 'caput') significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'**

(Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78).”

No mesmo sentido são as lições enfatizadas pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu como Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia em que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da Lei. **Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que lei permite;** no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais, de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.” – (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, 11ª. Ed., Editora Atlas S.A., 1999, pág.67/68).”

Podemos destacar os seguintes artigos da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 – CONSUP, de 06 de setembro de 2024:

Artigo 21: São normas da campanha eleitoral:

Artigo 21, § 2º: Os(as) candidatos(as) podem fazer apresentação pública, de forma presencial, de suas propostas e planos de gestão em data, horário e local a ser definido pelas Comissões Eleitorais Centrais e Locais, previamente combinados com os(as) candidatos(as).

Artigo 21, § 5º, inciso I - **é vedado ao(à) candidato(a) a vinculação de sua candidatura a** partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos, **entidades representativas dos estudantes** e fundações, não sendo, contudo, vedada a manifestação de qualquer pessoa física integrante desses entes, desde que a manifestação não seja realizada em nome desses órgãos / entidades;

Artigo 21, § 5º, inciso III: **é permitido aos(às) candidatos (as) fazerem campanha individual nos espaços coletivos abertos**, tais como: lanchonetes, pátios, corredores e similares;

Artigo 42: **A realização de propaganda eleitoral não permitida, ou em período e local não permitido**, pode ocasionar ao(à) candidato(a) a sanção de advertência por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

Artigo 42, Parágrafo único: **Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato**, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a)candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

Entende-se importante dar significado ao termos utilizados em postagens realizadas nas redes sociais. Segundo o **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis online**:

CONVERSA – substantivo feminino

con·ver·sa

1. Troca de ideias ou de opiniões entre duas ou mais pessoas; bate-papo, conversação, diálogo.

REUNIÃO – substantivo feminino

re·u·ni·ão

1. Ato ou efeito de reunir(-se).
2. Encontro de pessoas, a fim de tratar de determinados assuntos, geralmente de negócios.

ENCONTRO – substantivo masculino

en-con-tro

1. Ato ou efeito de encontrar(-se).
2. Junção de pessoas ou coisas que se dirigem para o mesmo ponto ou se movem em sentido oposto.
3. Reunião de especialistas, a fim de discutir determinados termos ou assuntos; congresso.

Após essas considerações iniciais, vamos aos fatos:

Segundo **Anexo 1**, a postagem realizada pelo Grêmio Estudantil, no dia 5 de setembro, traz as seguintes legendas:

- “Reitora Visita Campus Alegrete e **conversa com o Grêmio Estudantil**”

- “Tivemos a presença da reitora Nídia Heringer [@nidiaheringer](#) [@iffargabinetedareitora](#) no Campus Alegrete e **ela deu uma palavrinha com o Grêmio Estudantil** [@ge.iffaralegrete](#) sobre suas observações sobre o Campus e condições de melhoria.”

Os termos destacados enfatizam, segundo o próprio grêmio estudantil, o caráter informal da conversa.

No dia 17 de outubro do ano corrente, dentro do período de campanha eleitoral, os perfis do Instagram **nidia_reitora** e **nidiaheringer** divulgaram imagem em que a candidata à reeleição, Nídia Heringer, aparece acompanhada da candidata a Direção Geral Mirian Marchezan e de um grupo de estudantes, identificados na legenda (por meio textual) como membros do Grêmio Estudantil do campus Alegrete (**Anexo 2**), em encontro/reunião presencial **nas dependências do Grêmio Estudantil**. Os demais envolvidos também publicaram o registro em seus perfis do Instagram (**Anexos 3 e 4**).

Segundo o artigo Art. 16, inciso IV, da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39/2024, “Fica vedado aos(às) candidatos durante a campanha utilizar equipamentos e instalações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, **salvo aqueles destinados às reuniões, quando devidamente autorizados pelo órgão competente**, mediante requisição da Comissão Eleitoral Central ou Local, as quais devem cuidar para que o referido uso não ocorra em preferência, privilégio ou detrimento de candidato(a)”;

Legenda das postagens realizadas:

@nidia_reitora: “**Reunião** com o Grêmio Estudantil do IFFar Alegrete. Muito bom ouvir os representantes dos alunos e **saber dos anseios deles sobre nossa instituição.**” (Anexo II)

@mirianmarchezan: “**Reunião** com o Grêmio Estudantil para ouvir as demandas dos estudantes do Campus Alegrete. **É muito importante a participação de todos para a construção do plano de gestão para o próximo quadriênio.**” (Anexo III)

@ge.iffaralegrete: **Encontro** com candidata a Reitoria, Nídia, e candidata a Direção Geral, Mirian! (Anexo IV)

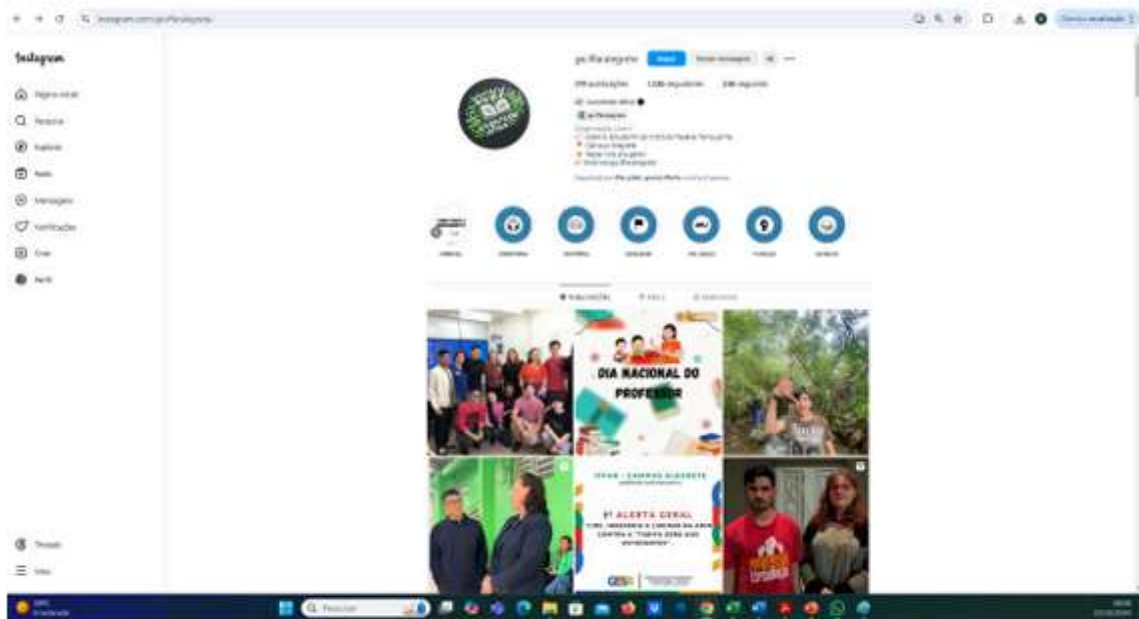
Ao analisarmos os termos destacados, não se trata apenas de um encontro, uma conversa informal, mas uma reunião nos quais são debatidos assuntos que ajudarão na construção do plano de gestão, tendo assim caráter eleitoral.

Vale lembrar que o plano de gestão da candidata à reeleição só foi disponibilizado entre os dias 19 e 20 de outubro, ou seja, posterior ao encontro/reunião com os integrantes do grêmio estudantil.

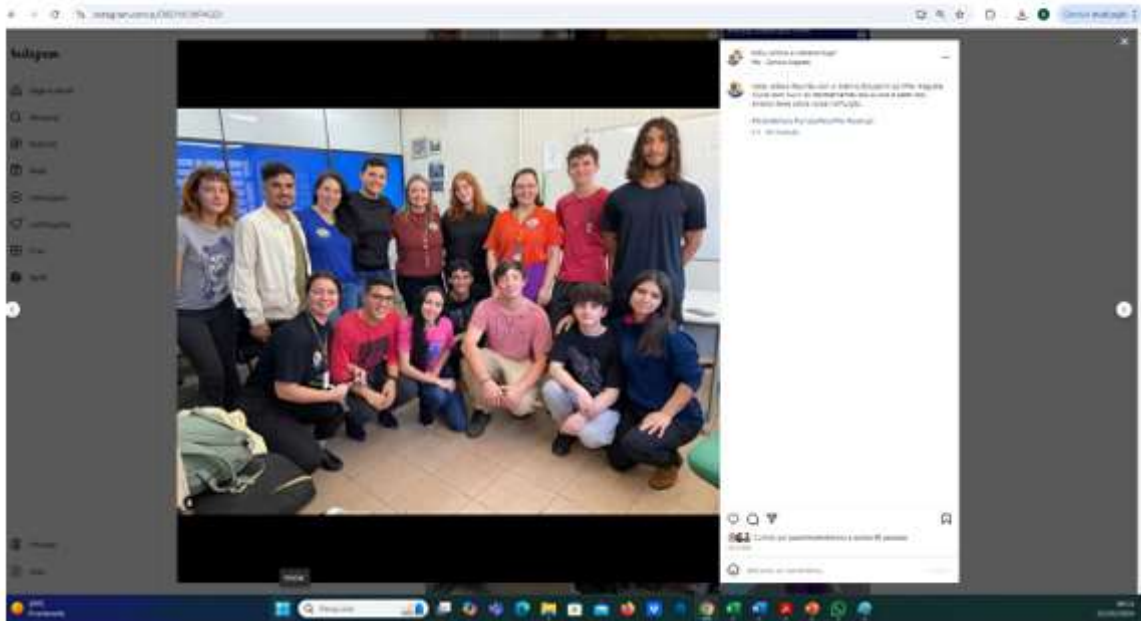
A realização de propaganda eleitoral em local não permitido e a vinculação da campanha a entidade representativa de estudantes, atentam contra o regramento estabelecido RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 – CONSUP.

Isto posto, requer-se COM URGÊNCIA análise do ocorrido, de modo que a candidatura infratora seja devidamente responsabilizada de acordo com o que apregoa o Art. 42 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFFAR Nº 39 / 2024 – CONSUP, que prevê sanção de advertência a realização de campanha eleitoral não permitida e, em seu parágrafo único, cassação em caso de reincidência.

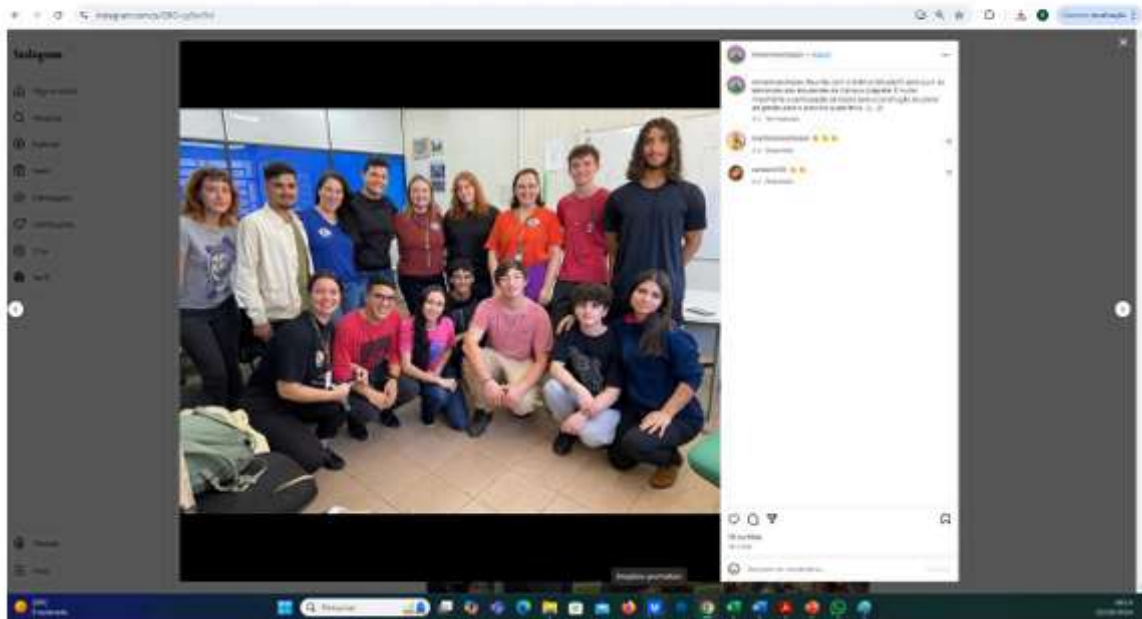
ANEXO 1



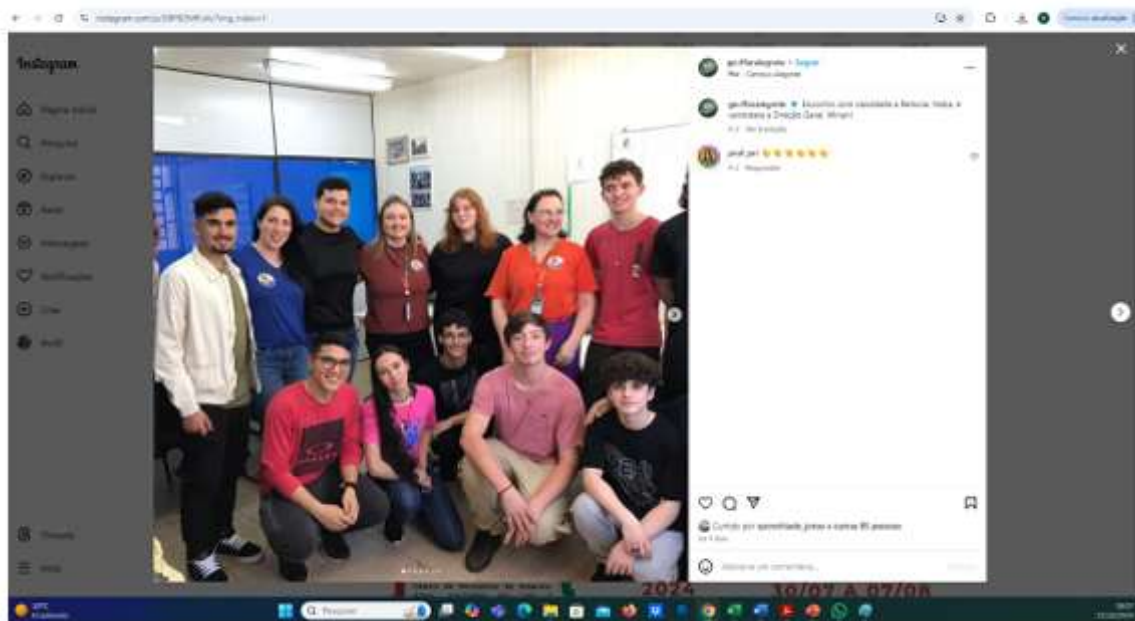
ANEXO 2



ANEXO 3



ANEXO 4



Considerando o parecer desta comissão eleitoral nº 1891/2024, que trata sobre o mesmo teor desta denúncia, a Comissão Eleitoral Central reuniu-se para deliberar sobre a admissibilidade ou não da denúncia.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central, reunida no dia 31 de outubro de 2024, deliberou, por UNANIMIDADE:

I - indeferir a denúncia.

Dar ciência ao(à) Denunciante e Denunciada.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 31 de outubro de 2024.

SILVANA BELLINI VIDOR,
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Membro do Segmento Docente
Portaria Eletrônica nº 1.210 /2024

(Assinado digitalmente em 31/10/2024 16:38)
SILVANA BELLINI VIDOR
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
CCBMVFW (11.01.12.01.05.03.07)
Matrícula: 3217160

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
1968, ano: **2024**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **31/10/2024** e o código de verificação:
6df11199cb